COMISSÃO
EUROPEIA

Bruxelas, 16.11.2026
COM(2026) 621 final

2026/0359 (NLE)

Proposta de

DECISÃO DO CONSELHO

que altera oito decisões relativas à celebração de acordos-quadro entre a União Europeia e determinados países candidatos e países da política europeia de vizinhança no que respeita aos princípios gerais que regem a participação em programas da União

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

1. CONTEXTO DA PROPOSTA

1.1. Razões e objetivos da proposta

No âmbito do processo de alargamento e da política europeia de vizinhança (PEV), a abertura de determinados programas da União Europeia a países em vias de adesão, países candidatos ou potenciais candidatos (a seguir designados «países candidatos») e aos países da política europeia de vizinhança (a seguir designados «países da PEV») tem sido uma das muitas medidas utilizadas para promover reformas, a modernização, a transição e a conformidade gradual desses países com o acervo da União.

Na sua Comunicação de 2006 ao Conselho e ao Parlamento Europeu relativa à abordagem geral destinada a permitir a participação dos países parceiros da PEV nas agências e nos programas comunitários[1], a Comissão propôs seguir, *mutatis mutandis*, a prática já adotada em relação aos países em vias de adesão, aos países candidatos ou potenciais candidatos (a denominada «abordagem-quadro»), aplicada desde 2002[2], para permitir a participação dos países da PEV nos respetivos programas comunitários. Esta metodologia de «abordagem-quadro» comportava duas fases principais:

1) Com países em vias de adesão, países candidatos, potenciais candidatos ou países da PEV, a **primeira fase** consiste na celebração de um acordo que estabeleça os princípios gerais da participação em programas da União para os quais o ato jurídico que os estabelece permita a participação desses países. Esses acordos assumem a forma de protocolos ou acordos-quadro (a seguir designados «acordos-quadro»). São adotados pelo Conselho após aprovação do Parlamento e fornecem uma estrutura global e as principais modalidades que regem a participação de países terceiros nos programas em causa. Proporcionam a base jurídica necessária para que a União possa disponibilizar recursos financeiros relativos à participação de países terceiros nos programas e permitem à União solicitar o pagamento de uma contribuição financeira do país terceiro em causa para os programas da União em que a participação foi aprovada. Determinam igualmente que devem ser respeitadas as regras financeiras e de auditoria adequadas da União e que os participantes do país terceiro em causa estarão, na medida do possível, sujeitos às mesmas condições que os participantes dos Estados-Membros. Contêm igualmente uma disposição que permite ao país terceiro em causa participar, na qualidade de observador, nos comités responsáveis pela execução dos programas em questão relativamente aos pontos que lhe digam respeito. Por último, e mais importante para a presente decisão, esses acordos proporcionam igualmente uma base para a Comissão e o país terceiro em causa acordarem termos e condições específicos para a participação do país terceiro em cada programa da União (esta disposição consta geralmente do artigo 5.º dos acordos-quadro).

---

[1] Comunicação da Comissão ao Conselho e ao Parlamento Europeu relativa à abordagem geral destinada a permitir a participação dos países parceiros da PEV nas agências e nos programas comunitários, COM(2006) 724 final.

[2] Ver Comunicação da Comissão ao Conselho e ao Parlamento Europeu, de 3 de dezembro de 2003, intitulada «Preparar a participação dos países dos Balcãs Ocidentais nos programas e agências comunitários», COM(2003) 748.

2) Conforme acima referido, os acordos-quadro preveem que os termos e condições específicos relativos à participação desse país candidato ou país da PEV em cada programa específico sejam determinados num acordo entre a Comissão Europeia, agindo em nome da União, e o país em vias de adesão, o país candidato ou potencial candidato ou o país da PEV em causa. A celebração desses acordos bilaterais vinculativos para a participação do país terceiro num programa específico da União (a seguir designado «acordo sobre a participação num programa específico da União» ou «APPEU») corresponde à **segunda fase**.

3) Até à data, a União celebrou acordos-quadro da natureza acima referida com vários países candidatos, potenciais candidatos e países da PEV, nomeadamente com a Albânia[3], a Argélia[4], a Arménia[5], o Azerbaijão[6], a Bósnia-Herzegovina[7], a Geórgia[8], a Jordânia[9], o Kosovo[10], o Líbano[11], a Moldávia[12], o Montenegro[13], Marrocos[14], a Macedónia do Norte[15], a

---

3 Acordo-quadro entre a Comunidade Europeia e a República da Albânia relativo aos princípios gerais que regem a participação da República da Albânia em programas comunitários, JO L 192 de 22.7.2005.

4 Protocolo do Acordo Euro-Mediterrânico que estabelece uma associação entre a Comunidade Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República Argelina Democrática e Popular, por outro, relativo a um Acordo-Quadro entre a União Europeia e a República Argelina Democrática e Popular sobre os princípios gerais que regem a participação da República Argelina Democrática e Popular em programas da União, JO L 148 de 13.6.2015.

5 Protocolo ao Acordo de Parceria e Cooperação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República da Arménia, por outro, sobre um acordo-quadro entre a União Europeia e a República da Arménia relativo aos princípios gerais que regem a participação da República da Arménia em programas da União, JO L 174 de 13.6.2014.

6 Protocolo ao Acordo de Parceria e Cooperação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República do Azerbaijão, por outro, sobre um Acordo-Quadro entre a União Europeia e a República do Azerbaijão relativo aos princípios gerais que regem a participação da República do Azerbaijão em programas da União, JO L 19 de 24.1.2015.

7 Acordo-quadro entre a Comunidade Europeia e a Bósnia-Herzegovina relativo aos princípios gerais que regem a participação da Bósnia-Herzegovina em programas comunitários, JO L 192 de 22.7.2005.

8 Protocolo ao Acordo de Parceria e Cooperação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a Geórgia, por outro, referente a um Acordo-Quadro entre a União Europeia e a Geórgia relativo aos princípios gerais que regem a participação da Geórgia em programas da União, JO L 8 de 11.1.2014.

9 Protocolo ao Acordo Euro-Mediterrânico que cria uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e o Reino Hachemita da Jordânia, por outro, sobre um acordo-quadro entre a União Europeia e o Reino Hachemita da Jordânia relativo aos princípios gerais que regem a participação do Reino Hachemita da Jordânia em programas da União, JO L 117 de 27.4.2013.

10 Acordo-quadro entre a União Europeia e o Kosovo [Esta designação não prejudica as posições relativas ao estatuto e está conforme com a Resolução 1244 (1999) do CSNU e com o parecer do TIJ sobre a declaração de independência do Kosovo.] relativo aos princípios gerais da participação do Kosovo em programas da União, JO L 195 de 27.7.2017.

11 Protocolo do Acordo Euro-Mediterrânico que cria uma associação entre a Comunidade Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República do Líbano, por outro, relativo a um Acordo-Quadro entre a União Europeia e a República do Líbano sobre os princípios gerais que regem a participação da República do Líbano em programas da União, JO L 47 de 20.2.2015.

12 Protocolo ao Acordo de Parceria e Cooperação que estabelece uma parceria entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República da Moldávia, por outro, sobre um Acordo-Quadro entre a União Europeia e a República da Moldávia relativo aos princípios gerais que regem a participação da República da Moldávia em programas da União, JO L 14 de 19.1.2011.

13 Acordo sob forma de troca de cartas relativo à aplicação provisória do Protocolo n.º 8 do Acordo de Estabilização e de Associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um

Autoridade Palestiniana[16], a Sérvia[17], a Tunísia[18], a Turquia[19] e a Ucrânia[20], e assinou um acordo desse tipo com Israel[21].

4) A abordagem em duas fases descrita *supra* implica que o APPEU seja negociado e celebrado pela Comissão em conformidade com o artigo 5.º dos acordos-quadro e, para o efeito, o procedimento da UE aplicável para a adoção do APPEU deve ser o processo simplificado previsto no artigo 218.º, n.º 7, do TFUE.

5) No entanto, a autorização explícita da Comissão, com base no artigo 218.º, n.º 7, do TFUE, para celebrar um APPEU consta apenas de algumas das decisões do Conselho relativas à celebração de acordos-quadro relativos aos princípios gerais da participação nos programas da União com países candidatos, potenciais candidatos ou países da PEV, nomeadamente as decisões relativas aos protocolos dos acordos de parceria com: a Albânia[22], a Argélia[23], a Bósnia-Herzegovina[24], o Kosovo[25], o Líbano[26], a Macedónia do Norte[27], a Autoridade Palestiniana[28], a Sérvia[29], a Tunísia[30] e a Turquia[31].

---

lado, e a República do Montenegro, por outro, relativo aos princípios gerais que regem a participação do Montenegro em programas comunitários, JO L 43 de 19.2.2008.

14 Protocolo do Acordo Euro-Mediterrânico que cria uma Associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e o Reino de Marrocos, por outro, sobre um Acordo-Quadro entre a União Europeia e o Reino de Marrocos relativo aos princípios gerais que regem a participação do Reino de Marrocos em programas da União, JO L 90 de 28.3.2012.

15 Protocolo do Acordo de Estabilização e de Associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a antiga República jugoslava da Macedónia, por outro, sobre um acordo-quadro entre a Comunidade Europeia e a antiga República jugoslava da Macedónia relativo aos princípios gerais que regem a participação da antiga República jugoslava da Macedónia em programas comunitários, JO L 192 de 22.7.2005.

16 Protocolo do Acordo Provisório de Associação Euro-Mediterrânico sobre Comércio e Cooperação entre a Comunidade Europeia, por um lado, e a Organização de Libertação da Palestina (OLP) em benefício da Autoridade Palestiniana da Cisjordânia e da Faixa de Gaza, por outro, relativo a um Acordo-Quadro entre a União Europeia e a Autoridade Palestiniana da Cisjordânia e da Faixa de Gaza sobre os princípios gerais que regem a sua participação em programas da União, JO L 121 de 8.4.2021.

17 Acordo-quadro entre a Comunidade Europeia e a Sérvia e Montenegro relativo aos princípios que regem a participação da Sérvia e Montenegro em programas comunitários, JO L 192 de 22.7.2005.

18 Protocolo do Acordo Euro-Mediterrânico que estabelece uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República da Tunísia, por outro, relativo a um Acordo-Quadro entre a União Europeia e a República da Tunísia sobre os princípios gerais que regem a participação da República da Tunísia em programas da União, JO L 96 de 11.4.2015.

19 Acordo-Quadro entre a Comunidade Europeia e a República da Turquia sobre os princípios gerais da participação da República da Turquia em programas comunitários, JO L 61 de 2.3.2002.

20 Protocolo ao Acordo de Parceria e Cooperação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a Ucrânia, por outro, sobre um Acordo-Quadro entre a União Europeia e a Ucrânia relativo aos princípios gerais que regem a participação da Ucrânia em programas da União, JO L 18 de 21.1.2011.

21 Protocolo ao Acordo Euro-Mediterrânico que cria uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e o Estado de Israel, por outro, sobre um Acordo-Quadro entre a Comunidade Europeia e o Estado de Israel relativo aos princípios gerais que regem a participação do Estado de Israel em programas comunitários, JO L 129 de 17.5.2008.

22 Decisão do Conselho, de 2 de junho de 2005, relativa à celebração de um acordo-quadro entre a Comunidade Europeia e a República da Albânia relativo aos princípios gerais que regem a participação da República da Albânia em programas comunitários (2005/524/CE), JO L 192 de 22.7.2005.

23 Decisão (UE) 2017/85 do Conselho, de 16 de janeiro de 2017, relativa à celebração do Protocolo do Acordo Euro-Mediterrânico que estabelece uma associação entre a Comunidade Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República Argelina Democrática e Popular, por outro, relativo a um Acordo-Quadro entre a União Europeia e a República Argelina Democrática e Popular sobre os

6) Em contrapartida, embora os acordos-quadro com a Arménia[32], o Azerbaijão[33], a Jordânia[34], a Geórgia[35], a Moldávia[36], o Montenegro[37], Marrocos[38] e a

princípios gerais que regem a participação da República Argelina Democrática e Popular em programas da União, JO L 14 de 18.1.2017.

24 Decisão do Conselho, de 2 de junho de 2005, relativa à celebração de um acordo-quadro entre a Comunidade Europeia e a Bósnia-Herzegovina relativo aos princípios gerais que regem a participação da Bósnia-Herzegovina em programas comunitários (2005/525/CE), JO L 192 de 22.7.2005.

25 Decisão (UE) 2017/1388 do Conselho, de 17 de julho de 2017, relativa à celebração do acordo-quadro entre a União Europeia e o Kosovo [Esta designação não prejudica as posições relativas ao estatuto e está conforme com a Resolução 1244 (1999) do CSNU e com o parecer do TIJ sobre a declaração de independência do Kosovo.] relativo aos princípios gerais da participação do Kosovo em programas da União, JO L 195 de 27.7.2017.

26 Decisão (UE) 2016/1225 do Conselho, de 18 de julho de 2016, relativa à celebração do Protocolo do Acordo Euro-Mediterrânico que cria uma associação entre a Comunidade Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República do Líbano, por outro, relativo a um Acordo-Quadro entre a União Europeia e a República do Líbano sobre os princípios gerais que regem a participação da República do Líbano em programas da União, JO L 202 de 28.7.2016.

27 Decisão do Conselho, de 2 de junho de 2005, relativa à celebração de um Protocolo do Acordo de Estabilização e de Associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a antiga República jugoslava da Macedónia, por outro, relativo a um acordo-quadro entre a Comunidade Europeia e a antiga República jugoslava da Macedónia relativo aos princípios gerais que regem a participação da antiga República jugoslava da Macedónia em programas comunitários (2005/528/CE), JO L 192 de 22.7.2005.

28 Decisão (UE) 2024/375 do Conselho, de 16 de janeiro de 2024, respeitante à celebração do Protocolo do Acordo Provisório de Associação Euro-Mediterrânico sobre Comércio e Cooperação entre a Comunidade Europeia, por um lado, e a Organização de Libertação da Palestina (OLP), em benefício da Autoridade Palestiniana da Cisjordânia e da Faixa de Gaza, por outro, relativo a um Acordo-Quadro entre a União Europeia e a Autoridade Palestiniana da Cisjordânia e da Faixa de Gaza sobre os princípios gerais que regem a sua participação em programas da União, JO L, 2024/375, 22.1.2024.

29 Decisão do Conselho, de 2 de junho de 2005, relativa à celebração de um acordo-quadro entre a Comunidade Europeia e a Sérvia e Montenegro relativo aos princípios gerais que regem a participação da Sérvia e Montenegro em programas comunitários (2005/527/CE), JO L 192 de 22.7.2005.

30 Decisão (UE) 2015/2025 do Conselho, de 26 de outubro de 2015, relativa à celebração do Protocolo ao Acordo Euro-Mediterrânico que estabelece uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República da Tunísia, por outro, relativo a um Acordo-Quadro entre a União Europeia e a República da Tunísia sobre os princípios gerais que regem a participação da República da Tunísia em programas da União, JO L 297 de 13.11.2015.

31 Decisão do Conselho, de 17 de dezembro de 2001, relativa à celebração de um Acordo-Quadro entre a Comunidade Europeia e a República da Turquia sobre os princípios gerais da participação da República da Turquia em programas comunitários (2002/179/CE), JO L 61 de 2.3.2002.

32 Decisão do Conselho, de 20 de fevereiro de 2014, relativa à celebração de um Protocolo ao Acordo de Parceria e Cooperação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República da Arménia, por outro, sobre um Acordo-Quadro entre a União Europeia e a República da Arménia relativo aos princípios gerais que regem a participação da República da Arménia em programas da União (2014/347/UE), JO L 174 de 13.6.2014.

33 Decisão (UE) 2016/1210 do Conselho, de 18 de julho de 2016, relativa à celebração de um Protocolo ao Acordo de Parceria e Cooperação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República do Azerbaijão, por outro, sobre um Acordo-Quadro entre a União Europeia e a República do Azerbaijão relativo aos princípios gerais que regem a participação da República do Azerbaijão em programas da União, JO L 199 de 26.7.2016.

34 Decisão do Conselho, de 18 de novembro de 2013, relativa à celebração de um Protocolo ao Acordo Euro-Mediterrânico que cria uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e o Reino Hachemita da Jordânia, por outro, sobre um acordo-quadro entre a União Europeia e o Reino Hachemita da Jordânia relativo aos princípios gerais que regem a participação do Reino Hachemita da Jordânia em programas da União (2014/163/UE), JO L 89 de 25.3.2014.

35 Decisão do Conselho, de 12 de maio de 2014, relativa à celebração de um Protocolo ao Acordo de Parceria e Cooperação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a

Ucrânia[39] prevejam o mesmo procedimento para a celebração do APPEU, nas decisões do Conselho relativas à celebração destes acordos-quadro é omitida uma referência a uma autorização explícita para a Comissão celebrar um APPEU com base no artigo 218.º, n.º 7, do TFUE.

7) A fim de garantir a segurança jurídica e a transparência, bem como por razões de equilíbrio institucional e de cooperação leal entre o Parlamento Europeu, o Conselho e a Comissão, é necessário alterar as decisões do Conselho relativas à celebração dos acordos-quadro a que se refere o ponto 6, a fim de aditar uma autorização explícita para que a Comissão celebre, com base no artigo 218.º, n.º 7, do TFUE, os APPEU com esses países, em conformidade com o procedimento previsto no artigo 5.º dos acordos-quadro.

1.2. Explicação das disposições específicas da proposta

Tendo em conta o que precede, a presente proposta visa alterar as decisões do Conselho relativas à celebração dos acordos-quadro com a Arménia, o Azerbaijão, a Geórgia, a Jordânia, a Moldávia, o Montenegro, Marrocos e a Ucrânia relativos às condições gerais de participação em programas da União, aditando uma autorização explícita para que a Comissão celebre um APPEU com base no artigo 218.º, n.º 7, do TFUE.

No que se refere às decisões do Conselho em causa, as alterações propostas destinam-se a corrigir a omissão referida no considerando 6 *supra*, inserindo um artigo que prevê uma autorização explícita para que a Comissão celebre um APPEU com base no artigo 218.º, n.º 7, do TFUE, juntamente com o considerando correspondente[40]. Além disso, para as decisões do Conselho que atualmente não contêm uma referência ao artigo 218.º, n.º 7, do TFUE como base jurídica, propõe-se o aditamento dessa referência.

Geórgia, por outro, referente a um Acordo-Quadro entre a União Europeia e a Geórgia relativo aos princípios gerais que regem a participação da Geórgia em programas da União (2014/319/UE), JO L 165 de 4.6.2014.

36 Decisão do Conselho, de 12 de abril de 2011, relativa à celebração de um Protocolo ao Acordo de Parceria e Cooperação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República da Moldávia, por outro, sobre um Acordo-Quadro entre a União Europeia e a República da Moldávia relativo aos princípios gerais que regem a participação da República da Moldávia em programas da União (2011/28/UE), JO L 131 de 18.5.2011.

37 Decisão do Conselho, de 13 de novembro de 2007, relativa à aplicação provisória do Protocolo n.º 8 do Acordo de Estabilização e de Associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República do Montenegro, por outro, relativo aos princípios gerais que regem a participação do Montenegro em programas comunitários (2008/127/CE), JO L 43 de 19.2.2008; Decisão do Conselho e da Comissão, de 29 de março de 2010, relativa à celebração do Acordo de Estabilização e de Associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República do Montenegro, por outro (2010/224/UE, Euratom), JO L 108 de 29.4.2010.

38 Decisão do Conselho, de 8 de março de 2012, relativa à celebração de um Protocolo do Acordo Euro-Mediterrânico que cria uma Associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e o Reino de Marrocos, por outro, sobre um Acordo-Quadro entre a União Europeia e o Reino de Marrocos relativo aos princípios gerais que regem a participação do Reino de Marrocos em programas da União (2012/170/UE), JO L 90 de 28.3.2012.

39 Decisão do Conselho, de 13 de maio de 2011, relativa à celebração do Protocolo ao Acordo de Parceria e Cooperação que estabelece uma Parceria entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a Ucrânia, por outro, sobre um Acordo-Quadro entre a União Europeia e a Ucrânia relativo aos princípios gerais que regem a participação da Ucrânia em programas da União (2011/290/UE), JO L 133 de 20.5.2011.

40 Em alguns casos, como a Moldávia, o artigo 218.º, n.º 7, do TFUE é citado como base jurídica, sem que, no entanto, exista um artigo, corroborado por um considerando, que preveja uma autorização explícita para a Comissão celebrar um APPEU http://data.europa.eu/eli/dec/2011/283/oj.

2. BASE JURÍDICA E ESCOLHA DO INSTRUMENTO

2.1. Base jurídica da decisão proposta

À luz do princípio do «paralelismo das formas», a base jurídica processual adequada para alterar as decisões do Conselho relativas à celebração de acordos internacionais é o artigo 218.º, n.º 6, do TFUE. Além disso, uma vez que alguns dos países terceiros em causa são países candidatos, o artigo 218.º, n.º 8, segundo parágrafo, deverá ser aplicado à adoção da presente decisão do Conselho.

Embora tenham sido efetuadas anteriormente alterações às decisões do Conselho relativas à celebração de acordos internacionais, não existe qualquer precedente de tais alterações que consistam no aditamento de uma autorização explícita para a Comissão com base no artigo 218.º, n.º 7, do TFUE. No entanto, a concessão dessa autorização *ex post* em relação a acordos já celebrados não coloca um problema de segurança jurídica, uma vez que os efeitos das alterações propostas só se produzirão na União, sem quaisquer consequências para a relação jurídica entre a União e os países terceiros em causa.

A base jurídica material da proposta de decisão de alteração do Conselho deverá ser apenas o artigo 212.º do TFUE, independentemente das bases jurídicas materiais das decisões do Conselho a alterar. Com efeito, a proposta de decisão do Conselho rege apenas o procedimento relativo à celebração dos APPEU e, por conseguinte, diz respeito às modalidades de cooperação entre a União e o país terceiro em causa, na aceção do artigo 212.º, n.º 3, do TFUE, que deverá aplicar-se horizontalmente a todos os programas da União em que esse país terceiro participa, independentemente do objeto desses programas.

2.2. Escolha do instrumento

A fim de respeitar o princípio do paralelismo dos procedimentos, a proposta, que visa alterar um determinado número de decisões do Conselho relativas à celebração de acordos internacionais[41], deverá assumir a forma de uma proposta de decisão do Conselho a adotar com a aprovação do Parlamento Europeu.

[41] Decisão 2014/347/UE do Conselho, Decisão 2014/319/UE do Conselho, Decisão 2011/283/UE do Conselho, Decisão 2012/176/UE do Conselho, Decisão 2011/290/UE do Conselho, Decisão (UE) 2016/1210 do Conselho, Decisão 2014/163/UE do Conselho e Decisão 2010/224/UE, Euratom do Conselho e da Comissão.

2026/0359 (NLE)

Proposta de

DECISÃO DO CONSELHO

que altera oito decisões relativas à celebração de acordos-quadro entre a União Europeia e determinados países candidatos e países da política europeia de vizinhança no que respeita aos princípios gerais que regem a participação em programas da União

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 212.º, em conjugação com o artigo 218.º, n.º 6, segundo parágrafo, alínea a), com o artigo 218.º, n.º 7, e com o artigo 218.º, n.º 8, segundo parágrafo,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Tendo em conta a aprovação do Parlamento Europeu,

Considerando o seguinte:

(1) Um acordo sobre a participação de um país terceiro num programa específico da União (a seguir designado «acordo sobre a participação num programa específico da União») define os termos e condições específicos da participação desse país terceiro no programa da União, em especial a contribuição financeira a pagar, bem como os procedimentos de comunicação de informações e de avaliação.

(2) Segundo a abordagem dos «acordos-quadro» instituída em 2002[1], os acordos sobre a participação num programa específico da União («APPEU») com os países em vias de adesão, países candidatos e potenciais candidatos e países da política europeia de vizinhança («países da PEV») são celebrados com base em acordos-quadro que estabelecem os princípios gerais a seguir em todas os APPEU. Estes complementam os acordos-quadro, acrescentando os termos e condições específicos relativos à participação do país terceiro em causa em cada programa específico da União.

(3) Os acordos-quadro e os APPEU são geralmente celebrados sob a forma de acordos internacionais vinculativos, a fim de proteger os interesses financeiros da União e assegurar compromissos juridicamente vinculativos relativos à contribuição financeira do país terceiro, bem como à cooperação para garantir a boa gestão financeira do fundo da União. Por conseguinte, tanto os acordos-quadro como os APPEU estão sujeitos ao procedimento de celebração de acordos previsto no artigo 218.º do TFUE.

(4) Todos os acordos-quadro celebrados com países em vias de adesão, países candidatos, potenciais candidatos ou países da PEV preveem que o APPEU seja celebrado pela Comissão, em nome da União, e pelas autoridades competentes do país terceiro em causa, em conformidade com o artigo 5.º do acordo-quadro pertinente.

[1] Comunicação da Comissão ao Conselho e ao Parlamento Europeu relativa à abordagem geral destinada a permitir a participação dos países parceiros PEV nas agências e nos programas comunitários, COM(2006) 724 final.

(5) Na União, esta configuração implica o recurso ao processo simplificado previsto no artigo 218.º, n.º 7, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE), através do qual o Conselho pode autorizar a Comissão a aprovar, em nome da União, alterações ao acordo, sob reserva, se for caso disso, de condições específicas que o Conselho possa associar a essa autorização.

(6) A União celebrou acordos-quadro e protocolos para a participação em programas da União com a Albânia[2], a Argélia[3], a Arménia[4], o Azerbaijão[5], a Bósnia-Herzegovina[6], a Geórgia[7], a Jordânia[8], o Kosovo[9], o Líbano[10], a Moldávia[11], o Montenegro[12],

---

2 2005/517/CE: Decisão do Conselho, de 22 de novembro de 2004, relativa à assinatura de um acordo-quadro entre a Comunidade Europeia e a República da Albânia relativo aos princípios gerais que regem a participação da Albânia em programas comunitários [JO L 192 de 22.7.2005, p. 1, JO L 334M de 12.12.2008, p. 269 (MT), ELI: http://data.europa.eu/eli/dec/2005/517/oj].

3 Decisão (UE) 2017/85 do Conselho, de 16 de janeiro de 2017, relativa à celebração do Protocolo do Acordo Euro-Mediterrânico que estabelece uma associação entre a Comunidade Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República Argelina Democrática e Popular, por outro, relativo a um Acordo-Quadro entre a União Europeia e a República Argelina Democrática e Popular sobre os princípios gerais que regem a participação da República Argelina Democrática e Popular em programas da União (JO L 14 de 18.1.2017 , p. 2, ELI: http://data.europa.eu/eli/dec/2017/85/oj).

4 2014/347/UE: Decisão do Conselho, de 20 de fevereiro de 2014, relativa à celebração de um Protocolo ao Acordo de Parceria e Cooperação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República da Arménia, por outro, sobre um Acordo-Quadro entre a União Europeia e a República da Arménia relativo aos princípios gerais que regem a participação da República da Arménia em programas da União (JO L 174 de 13.6.2014, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/dec/2014/347/oj.

5 Decisão (UE) 2015/105 do Conselho, de 14 de abril de 2014, relativa à assinatura, em nome da União, e à aplicação provisória de um Protocolo ao Acordo de Parceria e Cooperação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República do Azerbaijão, por outro, sobre um Acordo-Quadro entre a União Europeia e a República do Azerbaijão relativo aos princípios gerais que regem a participação da República do Azerbaijão em programas da União (JO L 19 de 24.1.2015, p. 2, ELI: http://data.europa.eu/eli/dec/2015/105/oj).

6 2005/525/CE: Decisão do Conselho, de 2 de Junho de 2005, relativa à celebração de um acordo-quadro entre a Comunidade Europeia e a Bósnia-Herzegovina relativo aos princípios gerais que regem a participação da Bósnia-Herzegovina em programas comunitários [JO L 192 de 22.7.2005, p. 80, JO L 334M de 12.12.2008, p. 350 (MT), ELI: http://data.europa.eu/eli/dec/2005/525/oj).

7 2014/7/UE: Decisão do Conselho, de 5 de dezembro de 2013, relativa à assinatura, em nome da União, e à aplicação provisória de um Protocolo ao Acordo de Parceria e Cooperação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a Geórgia, por outro, referente a um Acordo-Quadro entre a União Europeia e a Geórgia relativo aos princípios gerais que regem a participação da Geórgia em programas da União (JO L 8 de 11.1.2014, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/dec/2014/7/oj).

8 2014/163/UE: Decisão do Conselho, de 18 de novembro de 2013, relativa à celebração de um Protocolo ao Acordo Euro-Mediterrânico que cria uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e o Reino Hachemita da Jordânia, por outro, sobre um acordo-quadro entre a União Europeia e o Reino Hachemita da Jordânia relativo aos princípios gerais que regem a participação do Reino Hachemita da Jordânia em programas da União (JO L 89 de 25.3.2014, p. 6, ELI: http://data.europa.eu/eli/dec/2014/163/oj).

9 Decisão (UE) 2017/1388 do Conselho, de 17 de julho de 2017, relativa à celebração do acordo-quadro entre a União Europeia e o Kosovo [Esta designação não prejudica as posições relativas ao estatuto e está conforme com a Resolução 1244 (1999) do CSNU e com o parecer do TIJ sobre a declaração de independência do Kosovo.] relativo aos princípios gerais da participação do Kosovo em programas da União (JO L 195 de 27.7.2017, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/dec/2017/1388/oj).

10 Decisão (UE) 2015/268 do Conselho, de 17 de dezembro de 2014, relativa à assinatura, em nome da União Europeia, e à aplicação provisória do Protocolo do Acordo Euro-Mediterrânico que cria uma associação entre a Comunidade Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República do Líbano, por outro, relativo a um Acordo-Quadro entre a União Europeia e a República do Líbano sobre os princípios gerais que regem a participação da República do Líbano em programas da União (JO L 47 de 20.2.2015, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/dec/2015/268/oj).

Marrocos[13], a Macedónia do Norte[14], a Autoridade Palestiniana[15], a Sérvia[16], a Tunísia[17], a Turquia[18] e a Ucrânia[19], e assinou esse acordo com Israel[20]. Só as decisões do Conselho relativas à celebração dos acordos-quadro com a Albânia[21], a Argélia[22], a

---

11 2011/283/UE: Decisão do Conselho, de 12 de Abril de 2011, relativa à celebração de um Protocolo ao Acordo de Parceria e Cooperação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República da Moldávia, por outro, sobre um Acordo-Quadro entre a União Europeia e a República da Moldávia relativo aos princípios gerais que regem a participação da República da Moldávia em programas da União (JO L 131 de 18.5.2011, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/dec/2011/283/oj).

12 2008/127/CE: Decisão do Conselho, de 13 de Novembro de 2007, relativa à aplicação provisória do Protocolo n.º 8 do Acordo de Estabilização e de Associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República do Montenegro, por outro, relativo aos princípios gerais que regem a participação do Montenegro em programas comunitários (JO L 43 de 19.2.2008, p. 9, ELI: http://data.europa.eu/eli/dec/2008/127(1)/oj).

13 2012/176/UE: Decisão do Conselho, de 8 de março de 2012 , relativa à celebração de um Protocolo do Acordo Euro-Mediterrânico que cria uma Associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e o Reino de Marrocos, por outro, sobre um Acordo-Quadro entre a União Europeia e o Reino de Marrocos relativo aos princípios gerais que regem a participação do Reino de Marrocos em programas da União (JO L 90 de 28.3.2012, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/dec/2012/176(1)/oj).

14 2005/528/CE: Decisão do Conselho, de 2 de junho de 2005, relativa à celebração de um Protocolo do Acordo de Estabilização e de Associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a antiga República jugoslava da Macedónia, por outro, relativo a um acordo-quadro entre a Comunidade Europeia e a antiga República jugoslava da Macedónia relativo aos princípios gerais que regem a participação da antiga República jugoslava da Macedónia em programas comunitários [JO L 192 de 22.7.2005, p. 867, JO L 334M de 12.12.2008, p. 365(MT), ELI: http://data.europa.eu/eli/dec/2005/528/oj].

15 Protocolo do Acordo Provisório de Associação Euro-Mediterrânico sobre Comércio e Cooperação entre a Comunidade Europeia, por um lado, e a Organização de Libertação da Palestina (OLP) em benefício da Autoridade Palestiniana da Cisjordânia e da Faixa de Gaza, por outro, relativo a um Acordo-Quadro entre a União Europeia e a Autoridade Palestiniana da Cisjordânia e da Faixa de Gaza sobre os princípios gerais que regem a sua participação em programas da União (JO L 121 de 8.4.2021, p. 3, ELI: http://data.europa.eu/eli/prot/2021/570/oj).

16 2005/527/CE: Decisão do Conselho, de 2 de junho de 2005, relativa à celebração de um acordo-quadro entre a Comunidade Europeia e a Sérvia e Montenegro relativo aos princípios gerais que regem a participação da Sérvia e Montenegro em programas comunitários [JO L 334M de 12.12.2008, p. 360 (MT), JO L 192 de 22.7.2005, p. 84, ELI: http://data.europa.eu/eli/dec/2005/527/oj].

17 Decisão (UE) 2015/575 do Conselho, de 17 de dezembro de 2014, relativa à assinatura, em nome da União, e à aplicação a título provisório do Protocolo do Acordo Euro-Mediterrânico que estabelece uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República da Tunísia, por outro, relativo a um Acordo-Quadro entre a União Europeia e a República da Tunísia sobre os princípios gerais que regem a participação da República da Tunísia em programas da União (JO L 96 de 11.4.2015, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/dec/2015/575/oj).

18 Acordo-Quadro entre a Comunidade Europeia e a República da Turquia sobre os princípios gerais da participação da República da Turquia em programas comunitários (JO L 61 de 2.3.2002, p. 29, ELI: http://data.europa.eu/eli/agree_internation/2002/179/oj).

19 2011/33/UE: Decisão do Conselho, de 8 de novembro de 2010, relativa à celebração do Protocolo ao Acordo de Parceria e Cooperação que estabelece uma parceria entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a Ucrânia, por outro, sobre um Acordo-Quadro entre a União Europeia e a Ucrânia relativo aos princípios gerais que regem a participação da Ucrânia em programas da União (JO L 18 de 21.1.2011, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/dec/2011/33(1)/oj).

20 Protocolo ao Acordo Euro-Mediterrânico que cria uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e o Estado de Israel, por outro, sobre um Acordo-Quadro entre a Comunidade Europeia e o Estado de Israel relativo aos princípios gerais que regem a participação do Estado de Israel em programas comunitários, JO L 1 de 28.3.2012, p. 39.

21 2005/524/CE: Decisão do Conselho, de 2 de junho de 2005, relativa à celebração de um acordo-quadro entre a Comunidade Europeia e a República da Albânia relativo aos princípios gerais que regem a

Bósnia-Herzegovina[23], o Kosovo[24], o Líbano[25], a Macedónia do Norte[26], a Autoridade Palestiniana[27], a Sérvia[28], a Tunísia[29] e a Turquia[30] preveem uma autorização explícita para que a Comissão celebre, com base no artigo 218.º, n.º 7, do TFUE, um acordo sobre a participação num programa específico da União.

---

participação da República da Albânia em programas comunitários (JO L 192 de 22.7.2005, p. 78 e JO L 334M de 12.12.2008, p. 345, ELI: http://data.europa.eu/eli/dec/2005/524/oj).

22 Decisão (UE) 2017/85 do Conselho, de 16 de janeiro de 2017, relativa à celebração do Protocolo do Acordo Euro-Mediterrânico que estabelece uma associação entre a Comunidade Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República Argelina Democrática e Popular, por outro, relativo a um Acordo-Quadro entre a União Europeia e a República Argelina Democrática e Popular sobre os princípios gerais que regem a participação da República Argelina Democrática e Popular em programas da União (JO L 14 de 18.1.2017, p. 2, ELI: http://data.europa.eu/eli/dec/2017/85/oj).

23 2005/525/CE: Decisão do Conselho, de 2 de junho de 2005, relativa à celebração de um acordo-quadro entre a Comunidade Europeia e a Bósnia-Herzegovina relativo aos princípios gerais que regem a participação da Bósnia-Herzegovina em programas comunitários (JO L 192 de 22.7.2005, p. 80 e JO L 334M de 12.12.2008, p. 350, ELI: http://data.europa.eu/eli/dec/2005/525/oj).

24 Decisão (UE) 2017/1388 do Conselho, de 17 de julho de 2017, relativa à celebração do acordo-quadro entre a União Europeia e o Kosovo [Esta designação não prejudica as posições relativas ao estatuto e está conforme com a Resolução 1244 (1999) do CSNU e com o parecer do TIJ sobre a declaração de independência do Kosovo.] relativo aos princípios gerais da participação do Kosovo em programas da União (JO L 195 de 27.7.2017, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/dec/2017/1388/oj).

25 Decisão (UE) 2016/1225 do Conselho, de 18 de julho de 2016, relativa à celebração do Protocolo do Acordo Euro-Mediterrânico que cria uma associação entre a Comunidade Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República do Líbano, por outro, relativo a um Acordo-Quadro entre a União Europeia e a República do Líbano sobre os princípios gerais que regem a participação da República do Líbano em programas da União (JO L 202 de 28.7.2016, p. 3, ELI: http://data.europa.eu/eli/dec/2016/1225/oj).

26 2005/528/CE: Decisão do Conselho, de 2 de junho de 2005, relativa à celebração de um Protocolo do Acordo de Estabilização e de Associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a antiga República jugoslava da Macedónia, por outro, relativo a um acordo-quadro entre a Comunidade Europeia e a antiga República jugoslava da Macedónia relativo aos princípios gerais que regem a participação da antiga República jugoslava da Macedónia em programas comunitários (JO L 192 de 22.7.2005, p. 86 e JO L 334M de 12.12.2008, p. 365, ELI: http://data.europa.eu/eli/dec/2005/528/oj).

27 Decisão (UE) 2024/375 do Conselho, de 16 de janeiro de 2024, respeitante à celebração do Protocolo do Acordo Provisório de Associação Euro-Mediterrânico sobre Comércio e Cooperação entre a Comunidade Europeia, por um lado, e a Organização de Libertação da Palestina (OLP), em benefício da Autoridade Palestiniana da Cisjordânia e da Faixa de Gaza, por outro, relativo a um Acordo-Quadro entre a União Europeia e a Autoridade Palestiniana da Cisjordânia e da Faixa de Gaza sobre os princípios gerais que regem a sua participação em programas da União (JO L, 2024/375, 22.1.2024, ELI: http://data.europa.eu/eli/dec/2024/375/oj).

28 2005/527/CE: Decisão do Conselho, de 2 de Junho de 2005, relativa à celebração de um acordo-quadro entre a Comunidade Europeia e a Sérvia e Montenegro relativo aos princípios gerais que regem a participação da Sérvia e Montenegro em programas comunitários (JO L 334M de 12.12.2008, p. 360 e JO L 192 de 22.7.2005, p. 84, ELI: http://data.europa.eu/eli/dec/2005/527/oj).

29 Decisão (UE) 2015/2025 do Conselho, de 26 de outubro de 2015, relativa à celebração do Protocolo ao Acordo Euro-Mediterrânico que estabelece uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República da Tunísia, por outro, relativo a um Acordo-Quadro entre a União Europeia e a República da Tunísia sobre os princípios gerais que regem a participação da República da Tunísia em programas da União (JO L 297 de 13.11.2015, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/dec/2015/2025/oj).

30 2002/179/CE: Decisão do Conselho, de 17 de dezembro de 2001, relativa à celebração de um Acordo-Quadro entre a Comunidade Europeia e a República da Turquia sobre os princípios gerais da participação da República da Turquia em programas comunitários (JO L 61 de 2.3.2002, p. 27, ELI: http://data.europa.eu/eli/dec/2002/179/oj).

(7) Apesar de todos estes acordos-quadro com países candidatos, potenciais candidatos e países da PEV preverem, em termos idênticos, que os APPEU sejam acordados entre a Comissão e as autoridades competentes do país terceiro em causa, as decisões do Conselho relativas à celebração dos acordos-quadro com a Arménia, o Azerbaijão, a Geórgia, a Jordânia, o Montenegro, a Moldávia, Marrocos e a Ucrânia não preveem uma autorização explícita para o efeito, com base no artigo 218.º, n.º 7, do TFUE.

(8) A fim de garantir a segurança jurídica e a transparência, bem como por razões de equilíbrio institucional e de cooperação leal entre o Parlamento Europeu, o Conselho e a Comissão, é necessário alterar as decisões do Conselho referidas no considerando 7, no sentido de aditar a autorização explícita atualmente omitida para que a Comissão celebre um APPEU com base no artigo 218.º, n.º 7, do TFUE.

(9) Além disso, por razões de segurança jurídica, no caso das decisões do Conselho que atualmente não contêm uma referência ao artigo 218.º, n.º 7, do TFUE como base jurídica, essa referência deverá ser aditada.

(10) A Decisão 2010/224/UE, Euratom do Conselho e da Comissão[31], a Decisão 2011/283/UE do Conselho[32], a Decisão 2011/290/UE do Conselho[33], a Decisão 2012/176/UE do Conselho[34], a Decisão 2014/163/UE do Conselho[35], a Decisão 2014/319/UE do Conselho[36], a Decisão 2014/347/UE do Conselho[37] e a Decisão (UE)

---

31 2010/224/UE, Euratom: Decisão do Conselho e da Comissão, de 29 de março de 2010, relativa à celebração do Acordo de Estabilização e de Associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República do Montenegro, por outro (JO L 108 de 29.4.2010, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/dec/2010/224/oj).

32 2011/283/UE: Decisão do Conselho, de 12 de abril de 2011, relativa à celebração de um Protocolo ao Acordo de Parceria e Cooperação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República da Moldávia, por outro, sobre um Acordo-Quadro entre a União Europeia e a República da Moldávia relativo aos princípios gerais que regem a participação da República da Moldávia em programas da União (JO L 131 de 18.5.2011, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/dec/2011/283/oj).

33 2011/290/UE: Decisão do Conselho, de 13 de maio de 2011, relativa à celebração do Protocolo ao Acordo de Parceria e Cooperação que estabelece uma Parceria entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a Ucrânia, por outro, sobre um Acordo-Quadro entre a União Europeia e a Ucrânia relativo aos princípios gerais que regem a participação da Ucrânia em programas da União (JO L 133 de 20.5.2011, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/dec/2011/290/oj).

34 2012/176/UE: Decisão do Conselho, de 8 de março de 2012, relativa à celebração de um Protocolo do Acordo Euro-Mediterrânico que cria uma Associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e o Reino de Marrocos, por outro, sobre um Acordo-Quadro entre a União Europeia e o Reino de Marrocos relativo aos princípios gerais que regem a participação do Reino de Marrocos em programas da União (JO L 90 de 28.3.2012, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/dec/2012/176(1)/oj).

35 2014/163/UE: Decisão do Conselho, de 18 de novembro de 2013 , relativa à celebração de um Protocolo ao Acordo Euro-Mediterrânico que cria uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e o Reino Hachemita da Jordânia, por outro, sobre um acordo-quadro entre a União Europeia e o Reino Hachemita da Jordânia relativo aos princípios gerais que regem a participação do Reino Hachemita da Jordânia em programas da União (JO L 89 de 25.3.2014, p. 6 ,ELI: http://data.europa.eu/eli/dec/2014/163/oj).

36 2014/319/UE: Decisão do Conselho, de 12 de maio de 2014, relativa à celebração de um Protocolo ao Acordo de Parceria e Cooperação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a Geórgia, por outro, referente a um Acordo-Quadro entre a União Europeia e a Geórgia relativo aos princípios gerais que regem a participação da Geórgia em programas da União (JO L 165 de 4.6.2014, p. 16, ELI: http://data.europa.eu/eli/dec/2014/319/oj).

37 2014/347/UE: Decisão do Conselho, de 20 de fevereiro de 2014, relativa à celebração de um Protocolo ao Acordo de Parceria e Cooperação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República da Arménia, por outro, sobre um Acordo-Quadro entre a União Europeia e a

2016/1210 do Conselho[38] relativas aos Acordos de Associação entre a União Europeia e, respetivamente, a Arménia, o Azerbaijão, a Geórgia, a Jordânia, a Moldávia, o Montenegro, Marrocos e a Ucrânia deverão, por conseguinte, ser alterados em conformidade,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

A Decisão (UE) 2014/347 é alterada do seguinte modo:

1) O visto sobre a base jurídica é substituído pelo seguinte:

«Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente os artigos 114.º, 168.º, 169.º e 172.º, o artigo 173.º, n.º 3, e os artigos 188.º e 192.º, em conjugação com o artigo 218.º, n.º 6, alínea a), e o artigo 218.º, n.º 7.».

2) É inserido o seguinte artigo 1.º-A:

«Artigo 1.º-A

A Comissão é autorizada a celebrar, em nome da União, um acordo com a Arménia que determine os termos e condições específicos aplicáveis à participação da Arménia em qualquer programa específico, incluindo a contribuição financeira a pagar. A Comissão mantém informado o grupo de trabalho competente do Conselho.».

Artigo 2.º

A Decisão (UE) 2014/319 é alterada do seguinte modo:

1) O visto sobre a base jurídica é substituído pelo seguinte:

«Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 212.º, em conjugação com o artigo 218.º, n.º 6, alínea a), o artigo 218.º, n.º 7, e o artigo 218.º, n.º 8, segundo parágrafo,».

2) É inserido o seguinte artigo 1.º-A:

«Artigo 1.º-A

A Comissão é autorizada a celebrar, em nome da União, um acordo com a Geórgia que determine os termos e condições específicos aplicáveis à participação da Geórgia em qualquer programa específico, incluindo a contribuição financeira a pagar. A Comissão mantém informado o grupo de trabalho competente do Conselho.».

---

[38] República da Arménia relativo aos princípios gerais que regem a participação da República da Arménia em programas da União (JO L 174 de 13.6.2014, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/dec/2014/347/oj). Decisão (UE) 2016/1210 do Conselho, de 18 de julho de 2016, relativa à celebração de um Protocolo ao Acordo de Parceria e Cooperação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República do Azerbaijão, por outro, sobre um Acordo-Quadro entre a União Europeia e a República do Azerbaijão relativo aos princípios gerais que regem a participação da República do Azerbaijão em programas da União (JO L 199 de 26.7.2016, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/dec/2016/1210/oj).

Artigo 3.º

A Decisão 2011/283/UE é alterada do seguinte modo:

1) O visto sobre a base jurídica é substituído pelo seguinte:

«Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente os artigos 114.º, 168.º, 169.º e 172.º, o artigo 173.º, n.º 3, e os artigos 188.º e 192.º, em conjugação com o artigo 218.º, n.º 6, segundo parágrafo, alínea a), e o artigo 218.º, n.º 7,».

2) É inserido o seguinte artigo 1.º-A:

«Artigo 1.º-A

A Comissão é autorizada a celebrar, em nome da União, um acordo com a Moldávia que determine os termos e condições específicos aplicáveis à participação da Moldávia em qualquer programa específico, incluindo a contribuição financeira a pagar. A Comissão mantém informado o grupo de trabalho competente do Conselho.».

Artigo 4.º

A Decisão 2012/176/UE é alterada do seguinte modo:

1) O visto sobre a base jurídica é substituído pelo seguinte:

«Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 217.º, em conjugação com o artigo 218.º, n.º 6, segundo parágrafo, alínea a), o artigo 218.º, n.º 7, e o artigo 218.º, n.º 8, segundo parágrafo,».

2) É inserido o seguinte artigo 1.º-A:

«Artigo 1.º-A

A Comissão é autorizada a celebrar, em nome da União, um acordo com Marrocos que determine os termos e condições específicos aplicáveis à participação de Marrocos em qualquer programa específico, incluindo a contribuição financeira a pagar. A Comissão mantém informado o grupo de trabalho competente do Conselho.».

Artigo 5.º

A Decisão 2011/290/UE é alterada do seguinte modo:

1) O visto sobre a base jurídica é substituído pelo seguinte:

«Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente os artigos 114.º, 168.º, 169.º e 172.º, o artigo 173.º, n.º 3, e os artigos 188.º e 192.º, em conjugação com o artigo 218.º, n.º 6, segundo parágrafo, alínea a), e o artigo 218.º, n.º 7,».

2) É inserido o seguinte artigo 1.º-A:

«Artigo 1.º-A

A Comissão é autorizada a celebrar, em nome da União, um acordo com a Ucrânia que determine os termos e condições específicos aplicáveis à participação da Ucrânia em qualquer programa específico, incluindo a contribuição financeira a pagar. A Comissão mantém informado o grupo de trabalho competente do Conselho.».

Artigo 6.º

A Decisão (UE) 2016/1210 é alterada do seguinte modo:

1) O visto sobre a base jurídica é substituído pelo seguinte:

«Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 212.º, em conjugação com o artigo 218.º, n.º 6, segundo parágrafo, alínea a), e o artigo 218.º, n.º 7,».

2) É inserido o seguinte artigo 1.º-A:

«Artigo 1.º-A

A Comissão é autorizada a celebrar, em nome da União, um acordo com a República do Azerbaijão que determine os termos e condições específicos aplicáveis à participação da República do Azerbaijão em qualquer programa específico, incluindo a contribuição financeira a pagar. A Comissão mantém informado o grupo de trabalho competente do Conselho.».

Artigo 7.º

A Decisão (UE) 2014/163 é alterada do seguinte modo:

1) O visto sobre a base jurídica é substituído pelo seguinte:

«Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 217.º, em conjugação com o artigo 218.º, n.º 6, segundo parágrafo, alínea a), o artigo 218.º, n.º 7, e o artigo 218.º, n.º 8, segundo parágrafo,».

2) É inserido o seguinte artigo 1.º-A:

«Artigo 1.º-A

A Comissão é autorizada a celebrar, em nome da União, um acordo com o Reino Hachemita da Jordânia que determine os termos e condições específicos aplicáveis à participação do Reino Hachemita da Jordânia em qualquer programa específico, incluindo a contribuição financeira a pagar. A Comissão mantém informado o grupo de trabalho competente do Conselho.».

Artigo 8.º

A Decisão 2010/224/UE, Euratom é alterada do seguinte modo:

1) O visto sobre a base jurídica é substituído pelo seguinte:

«Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 217.º, em conjugação com o artigo 218.º, n.º 6, segundo parágrafo, alínea a), o artigo 218.º, n.º 7, e o artigo 218.º, n.º 8, segundo parágrafo,».

2) É inserido o seguinte artigo 3.º-A:

«Artigo 3.º-A

No âmbito do Protocolo n.º 8 do Acordo de Estabilização e de Associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República do Montenegro, por outro, a Comissão é autorizada a celebrar, em nome da União, um acordo com a República do Montenegro que determine os termos e as condições específicos aplicáveis à participação da República do Montenegro em qualquer

programa específico, incluindo a contribuição financeira a pagar. A Comissão mantém informado o grupo de trabalho competente do Conselho.».

Artigo 9.º

A presente decisão entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Feito em Bruxelas, em

Pelo Conselho
O Presidente